

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ATO DG.PR Nº 65, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Delega competência ao Diretor-Geral, à Secretária de Gestão de Pessoas e à Chefe do Setor de Saúde e Perícias, e seus substitutos, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

a) a autorização prevista no art. 15, B, XXXVII do Regimento Interno deste Regional;

b) o contido no art. 148 do Regulamento Geral da Secretaria, que elege a delegação de competência como instrumento de descentralização administrativa para assegurar rapidez e objetividade às decisões, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral e, nos seus impedimentos legais, a quem o substituir, para a prática dos seguintes atos:

I - ratificar as dispensas de licitação realizadas pelo TRT da 20ª Região, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

II - autorizar as dispensas de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como a abertura de procedimentos licitatórios para compras e serviços, e homologá-los, excetuando-se os casos de "concorrência" (ou de "pregão" quando o valor da contratação se situar no montante previsto para concorrência), cuja autorização é de competência do E. Tribunal;

III - julgar recursos relacionados a certames licitatórios; revogar e anular licitações;

IV - firmar contratos administrativos e atas de registros de preços de interesse do Tribunal, e respectivos aditamentos, e rescindi-los, após cumpridas as formalidades legais; indicar integrante administrativo e respectivo suplente e instituir equipe de planejamento da contratação; indicar fiscal administrativo e constituir equipe de gestão da contratação; designar equipe de apoio à contratação; designar gestores e fiscais de contrato; autorizar adesões a atas de registros de preços firmadas por outros órgãos e entidades federais; autorizar a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos, bem como sua liberação e restituição, quando comprovado o cumprimento das respectivas obrigações; autorizar a prorrogação de prazo de entrega de bens e serviços contratados, observadas as justificativas, os fundamentos e normas legais e regulamentares;

V - decidir sobre os assuntos pertinentes a direitos e deveres dos servidores, na forma do Regulamento Geral da Secretaria e da Lei nº 8.112/90, como são exemplos:

a) concessão de horário especial ao servidor estudante, pessoa com deficiência, ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

b) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

c) adicional noturno;

d) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

e) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

f) licença para o serviço militar;

g) licença para atividade política;

h) licença para capacitação;

i) licença para desempenho de mandato classista;

j) ajuda de custo por mudança de domicílio a servidores, observando-se o regulamento;

VI - conceder diárias, passagens aéreas e indenização de transporte a servidores, observando-se o regulamento próprio;

VII - autorizar o pagamento de multas de trânsito, sem prejuízo da reposição ao erário, se for o caso;

VIII - lotar e remover servidores;

IX - constituir comissões, comitês, grupos de trabalho compostos por servidores;

X - constituir juntas médicas oficiais;

XI - determinar descontos e averbações nos vencimentos dos servidores, nos casos previstos em lei, ou decorrentes de sentença judicial ou de decisão do Tribunal, e a pedido do próprio interessado.

Art. 2º Delegar competência à Secretária de Gestão de Pessoas e, nos seus impedimentos legais, a quem a substituir, para decidir sobre os assuntos pertinentes a direitos e deveres dos servidores, na forma do Regulamento Geral da Secretaria e da Lei nº 8.112/90, como segue:

a) ausência por motivo de doação de sangue;

b) ausência por motivo de casamento;

c) ausência por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

d) afastamento em virtude de júri e outros serviços obrigatórios por lei, inclusive folga eleitoral;

e) salário-família;

f) prorrogação de licença à gestante;

g) licença à adotante;

h) licença-paternidade;

i) concessão de descanso para amamentação;

j) auxílio-natalidade;

k) auxílio-funeral;

l) auxílio-reclusão;

m) inclusão e exclusão de dependentes para fins de imposto de renda;

n) inclusão e exclusão de dependentes no Programa de Assistência Pré-Escolar;

o) inclusão e exclusão de beneficiários no Programa de Auxílio-Alimentação;

p) inclusão e exclusão de beneficiários no Programa de Auxílio-Transporte;

q) inclusão e exclusão de beneficiários no Programa de Assistência à Saúde.

r) averbação de tempo de serviço e de documentos de servidores;

s) lançar apostilas nos atos relativos a pessoal.

Art. 3º. Delegar competência à(o) Chefe do Setor de Saúde e Perícias para decidir sobre as seguintes licenças:

a) licença para tratamento de saúde;

b) licença por motivo de doença em pessoa da família;

c) licença à gestante;

d) licença por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 4º Os eventos constantes no artigo 1º, inciso V e nos artigos 2º e 3º deste ato deverão ser objeto de requerimento via Processo Administrativo Eletrônico - PROAD ou mediante sistema próprio de apresentação/solução do instituto.

Art. 5º As matérias de interesse dos magistrados serão objeto de deliberação do Presidente ou do E. Tribunal, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 6º Os destinatários das decisões sobre os assuntos previstos no artigo 1º, inciso V e nos artigos 2º e 3º deverão ser intimados pelo procedimento próprio do processo administrativo eletrônico respectivo, ou pela publicação no órgão da imprensa oficial, nesse caso, quando exigida por legislação aplicável à matéria.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Des. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 290, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a Abertura de Créditos Especiais Suplementares ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2024, no valor de R\$ 3.600.000,00 (6ª Reformulação Orçamentária).

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e nos termos da Decisão Cofen nº 60/2024;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estar em conformidade com leis e regulamentos, que abrangem todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, com abertura de créditos especiais e suplementações de algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira e que a presente abertura de créditos e suplementações não torna automática a aprovação da contratação, estando esta condicionada à análise detalhada das áreas técnicas e Diretoria, bem como deliberação do Plenário;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008 combinado com o art. 4º da Decisão Cofen nº 4/2024;

CONSIDERANDO o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, o Memorando nº 445/2024 - COFEN/DFIN/DORCEMP (05063100506310) Parecer nº 056/2024 COFEN/CONGER/DCIN (SEI nº 0506480), bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 572ª Reunião Ordinária de Plenário, nos autos do Processo 00196.006164/2023-03, decidem:

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para suportar a cobertura dos créditos são os provenientes da anulação parcial de despesa, nos termos preceituados nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não se alterou, permanecendo no total de R\$ 307.073.791,62 (trezentos e sete milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 4/2024 (Doc. SEI 0202283), observada a seguinte classificação:

I - Despesa Corrente: R\$ 261.475.781,51:

a) Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 86.772.494,93;

b) Outras Despesas Correntes: R\$ 174.703.286,58.

II - Despesa Capital: R\$ 45.598.010,11:

a) Investimentos: R\$ 45.598.010,11;

b) Inversões Financeiras: R\$ 0,00;

c) Amortização da Dívida: R\$ 0,00.

III - Total da Despesa: R\$ 307.073.791,62.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - REMESSA DE OFÍCIO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000424.13/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000054/2020) DENUNCIADO: Dr. Wesley Noryuki Murakami da Silva - CRM/GO nº 10200 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada infração aos artigos 1º (imperícia e imprudência) e 58 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 58 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), e descaracterizada a infração aos artigos 3º e 90 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 19 de novembro de 2024. (data do julgamento) JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

ACÓRDÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - REMESSA DE OFÍCIO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000405.13/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000051/2020) DENUNCIADO: Dr. Wesley Noryuki Murakami da Silva - CRM/GO nº 10200 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi confirmada a culpabilidade do denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada infração aos artigos 1º (imperícia e imprudência) e 58 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 58 do Código de Ética Médica de 2018

